



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.001898/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.445 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRE/GUA nº 441.849, de 01/09/2010, para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.445 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16624.001898/2010-16

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA n.º 441849, de 01 de setembro de 2010 (folha 19), a partir de 01/01/2011, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, de Simples Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 03/07), a contribuinte alegou a inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006 e que os débitos que ensejaram a exclusão encontravam-se com exigibilidade suspensa aguardando julgamento dos processos administrativos que mencionou.

No acórdão *a quo* (folhas 37/41), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que remanesceram em aberto, após o prazo legal para regularização determinado no referido ADE os débitos de Simples relativos a 01/2008 e 02/2008.

Ciência do acórdão DRJ em 05/03/2014 (folha 43). Recurso voluntário postado em 21/03/2014 (folha 45).

A recorrente, às folhas 47/49, requer que se emita juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam o ADE combatido e alega que o crédito tributário “*reclamado*” no acórdão recorrido encontra-se pago. Anexa extrato da PGFN que informa extinção das inscrições relativas aos processos administrativos 10875.904331/2010-65 e 10875.904332/2010-18 e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 05/02/2014, à folha 62.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.445 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16624.001898/2010-16

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

De acordo com o art. 56, parágrafos 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 7574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º , a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

De mesma natureza da impugnação e dando continuidade ao mesmo rito, o recurso voluntário submete-se aos mesmos critérios. Desta forma, é tempestivo; e também admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A recorrente argui a inconstitucionalidade do Art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Quanto a este ponto, resta informar impossibilidade dos órgãos judicantes da administração pública pronunciarem-se sobre eventual inconstitucionalidade de norma tributária, conforme entendimento cristalizado pela Súmula nº 2, CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cabe acrescentar, no presente caso, que a hipótese excludente em litígio já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS (Tema nº 363), sob o regime de repercussão geral, que entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“RE 627543 - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

A CPEN à folha 62 indica que, em 05/02/2014, já haviam sido regularizados os débitos de Simples, relativos a 01/2008 e 02/2008, que remanesceram em aberto após o prazo

legal para regularização determinado no referido ADE, fato que deve limitar o período da exclusão em questão, iniciada em 01/01/2011, ao fim do ano-calendário em que tais débitos tenham sido extintos ou tido sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, mediante a Resolução nº 1001-000.383, de 03 de setembro de 2020 (folhas 63/65) o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que fosse informado em que data foram regularizados os débitos de Simples relativos a 01/2008 e 02/2008, remanescentes após o prazo legal para regularização determinado no Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 441849, de 01 de setembro de 2010.

A Unidade de Origem anexou os documentos às folhas 66/75 e elaborou a Informação em Diligência à folha 76, que aqui se transcreve:

Trate-se de Diligência solicitada pelo CARF por meio da Resolução nº 1001.000.383 da 1ª. Seção de Julgamento/1ª. Turma Extraordinária às fls.63/65. Na referida solicitação a Corte Administrativa requer subsídios para julgamento do Recurso Voluntário de fls.45/62 sobretudo quanto a data de regularização pelo contribuinte dos débitos de Simples Nacional PA 01/2008 e 02/2008 após o prazo determinado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 441849 de 01/09/2010.

Em primeiro lugar cabe mencionar que a ciência do referido ADE se deu em 20/09/2010. Dessa forma, o prazo para regularização dos débitos seria 20/10/2010. Em consulta ao sistema Sivex constata-se que após o prazo para regularização restaram em aberto os débitos de Simples Nacional PA 01/2008 e 02/2008.

Por meio do Sistema PGDAS o contribuinte declara os débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. Em 13/02/2008 o contribuinte transmitiu uma declaração na qual apura o débito do PA 01/2008 no valor de R\$6.705,97 e em 13/03/2008 transmitiu uma declaração na qual apura o débito do PA 02/2008 no valor de R\$8.040,14.

Em 22/12/2010 conforme fls.67/70, o contribuinte transmitiu declaração retificadora por meio da qual zerou os débitos de Simples Nacional PA 01/2008 e 02/2008. Tal declaração foi transmitida 2 meses após o prazo para regularização dos débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 441849 de 01/09/2010.

A contribuinte foi cientificada da Resolução e da Informação em Diligência, não tendo apresentado qualquer manifestação (folhas 77/80).

A Unidade de Origem informa que “o contribuinte transmitiu declaração retificadora por meio da qual zerou os débitos de Simples Nacional PA 01/2008 e 02/2008” e que “tal declaração foi transmitida 2 meses após o prazo para regularização dos débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 441849 de 01/09/2010”.

Não há, contudo, informações conclusivas acerca da efetividade das referidas retificações, nem do pagamento dos débitos em questão, que foi alegado pela recorrente. A contribuinte, cientificada, tampouco se manifestou a respeito.

Desta forma, a única informação nos autos acerca da extinção dos referidos débitos é a de que não constavam da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União emitida em 05/02/2014, o que demonstra que tais débitos não seriam impeditivos a eventual opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2015. Outras pendências identificadas, objeto de emissão de outros ADE, produziram efeitos que fogem ao escopo de análise do presente processo.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 441.849, de 01/09/2010, para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson